Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007651-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Julio Cesar Cezarino

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Júlio Cesar Cezarino propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 11.643,75, já descontados os valores recebidos administrativamente, ou, caso seja constatada invalidez parcial e permanente, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização proporcional ao grau da lesão, descontado o valor pago administrativamente.

A ré, em contestação de folhas 29/56 requereu a improcedência da ação porque o autor já recebeu o pagamento administrativo a que tinha direito.

Réplica de folhas 126/130.

Decisão saneadora de folhas 131/132.

Laudo pericial de folhas 169/173.

Seguiu-se manifestação do autor às folhas 178/179 acerca do laudo pericial, enquanto que a ré manifestou-se às folhas 180/188.

Alegações finais da ré de folhas 196/200.

Alegações finais do autor de folhas 201/203.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.643,75, já descontados os valores recebidos administrativamente, ou, caso seja constatada invalidez parcial e permanente, requer a condenação da ré no pagamento de indenização proporcional ao grau da lesão, relacionada com as sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, que lhe resultou invalidez total e permanente.

O laudo pericial de folhas 169/173 concluiu que o autor apresenta invalidez parcial definitiva (**confira folhas 172, item "9"**), correspondente a 25% da tabela da Susep.

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.375,00, a ser atualizado desde a data do acidente (15/08/2015), descontando-se o valo já recebido administrativamente de R\$ 1.856,25, o qual também deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da condenação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.375,00, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 1.856,25, a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA